



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 118/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA STONE LTDA

A Agente de Contratação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 033 de 02 de janeiro de 2025, julga e responde o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA STONE LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, discordância em relação a proposta da primeira classificada, qual seja, **LBD ENGENHARIA LTDA** por entender que é inexequível:

Nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a proposta cujo preço seja inferior a 75% do valor estimado pela Administração deve ser analisada quanto à sua exequibilidade. Embora a empresa **LBD Engenharia Ltda.** tenha apresentado a proposta com valor abaixo do limite estipulado, o procedimento legal exige que a Administração verifique a viabilidade da execução do contrato a esse preço.

(...)

Nesse ensejo, ela apresentou a composição de preços para os serviços do contrato. Entretanto foi percebido que na composição de custo a Empresa **LBD Engenharia Ltda.**, os preços apresentados de insumos estão abaixo do preço de mercado.

Por fim, pede:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

3. Requerimentos

Diante do exposto, a Construtora Stone Ltda. requer:

- a) A **reconsideração da decisão** que declarou a proposta da **LBD Engenharia Ltda.** como vencedora, uma vez que a proposta apresentada por esta empresa está abaixo do limite de 75% do valor estimado, sem a devida comprovação de exequibilidade;
- b) A **desclassificação da proposta da LBD Engenharia Ltda.**, visto que os preços utilizados na composição de custo estão abaixo do preço de mercado, por consequência não houve comprovação da viabilidade da execução do contrato pelos valores ofertados;
- c) A **apresentação de cotação de preços (média de preços) de insumos da Curva ABC**, considerando os itens da Curva A, os mais representativos, por parte de fornecedores regionais. Elaborado pela Administração para a comprovação da inexecução e má fé da Licitante, em apresentar uma composição de custo com preços fraudados.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA** aviu contrarrazões alegando em suma que atendeu a todas as cláusulas editalícias e que não assiste razão a inexecução alegada pelo recorrente:

Desta feita, por se tratar de mera irresignação, em que pese o brilhantismo das razões expostas pela recorrente, não merece acolhida a peça recursal por esta nobre comissão.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

A recorrente entende que a aplicação do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21 é absoluta. Entretanto, esse entendimento é contrário ao § 5º do mesmo dispositivo, conforme segue:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (GN)

Nota-se que a permissão de garantia adicional para os casos de proposta que sejam inferiores a 85% do valor estimado, automaticamente relativizou o parágrafo quarto que indica inexequibilidade para as propostas inferiores a 75% do valor estimado.

Esse é inclusive o entendimento majoritário do TCU:

“12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos):

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis", in verbis:

"Art. 48. [...]

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração." (grifos acrescentados).

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo

Morais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula”. (ACÓRDÃO Nº 803/2024 – TCU – Plenário)

“Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-Plenário, **considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.**

6. **A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Por não vislumbrar nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que ensejasse a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula, concedi a medida cautelar sugerida pela unidade técnica para suspender o andamento da Concorrência 90.001/2024 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço”. (ACÓRDÃO Nº 1508/2024 – TCU – Plenário)**

Assim, considerando-se a inaplicabilidade imediata do percentual de 75% como balizador da inexequibilidade, a orientação jurisprudencial é a de oportunizar com que a empresa demonstre que sua proposta é exequível.

In casu, a recorrida, reafirmou a seu lance através do envio da proposta atualizada, bem como confirmação de Exequibilidade via envio de contrarrazões que ao final pede improcedência do pedido de desclassificação de sua proposta.

Portanto, não há que se falar em proposta inexequível.

Importante destacar o art. 5º da Lei 14.133/21, que prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe ao pregoeiro desclassificar a proposta das empresas para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário. *In casu*, a opção pela proposta vencedora correspondeu a uma economia de R\$ 152.000,00:

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	LBD ENGENHARIA LTDA	20.743.945/0001-00	5.497.000,00
2	KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	48.667.879/0001-56	5.649.000,00
3	CIC CONSTRUÇÕES LTDA	08.768.188/0001-24	6.000.000,00
4	BETONI FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	17.130.078/0001-23	6.010.000,00

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Por fim, a recorrente alega que há itens com valores abaixo de mercado na planilha apresentada pela recorrida. Ora, essa alegação não merece prosperar, pois o critério de julgamento das propostas, constante do edital é o de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

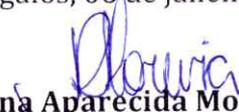
14.5. A classificação dar-se-á pela ordem crescente de preços propostos e aceitáveis. Será declarado vencedor a LICITANTE que apresentar a proposta de acordo com as especificações deste edital, com o preço de mercado e que **OFERTAR O MENOR PREÇO POR GLOBAL**.

Assim, os valores individuais da planilha não são considerados para escolha do vencedor, pois segundo o edital, **o preço vencedor é o que corresponde ao MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 06 de janeiro de 2025.


Regina Aparecida Moreira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 118/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA STONE LTDA

Alega a recorrente, em síntese, discordância em relação a proposta da primeira classificada, qual seja, **LBD ENGENHARIA LTDA** por entender que é inexequível.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso e a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA** aviu contrarrazões alegando em síntese que o recurso deve ser julgado improcedente.

Passo à análise das questões meritórias.

Concordo com a análise realizada pelo agente de contratação no tocante ao entendimento dos nossos tribunais quanto à relativização da inexequibilidade contida no art. 59 da Lei 14 133/21:

“Com base nos preceitos contidos no art. 59, IV e § 2º da Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias, evidenciada a intenção de contraprova da viabilidade dos preços, cabe à Pregoeira facultar aos licitantes, antes de proceder à desclassificação de suas propostas, demonstrar a sua exequibilidade, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.” (Processo 1171068 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 7/8/2024. Publicado no DOC em 27/8/2024) (GN)

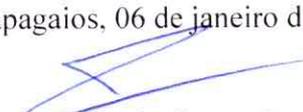
“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta. Relator Ministro Benjamin Zymler) (GN)

Deste modo, não há fundamento para reformar a decisão que sagrou vencedora a empresa **LBD ENGENHARIA LTDA**.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Agente de Contratação e julgo improcedente o recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 06 de janeiro de 2025.


Rislaine Faria Cançado
Prefeita Municipal